ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.720413/2010-49

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.720413/2010-49
Recurso nº	910.568 Voluntário
Acórdão nº	**2802-001.478 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	14 de março de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	ROBERTO SILVA DA CRUZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR QUE PASSOU À RESERVA REMUNERADA. SÚMULA CARF Nº.43.

Comprovada por laudo médico expedido por serviço oficial de saúde a condição do contribuinte de portador de moléstia isentiva, indicada a data de acometimento e sendo comprovadamente servidor público militar da reserva remunerada, é de reconhecer-se a isenção, nos termos da Súmula CARF nº.43.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 24/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

CÓPIA

Relatório

Preliminarmente, advirto que as folhas dos autos referenciadas no presente voto, diferentemente do que é usual, seguem a numeração atribuída quando da digitalização do mesmo por este CARF, uma vez que, na origem, não foram numeradas as folhas deste administrativo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 07), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 09) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2009, ano-calendário 2008, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que o contribuinte, servidor militar, não apresentou documento que comprovasse sua reforma, como é exigido por lei para gozo da isenção prevista no art.39, XXXIII, do RIR/1999.

O Contribuinte foi cientificado (fl.20). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 02, juntando cópia de documentos, alegando, em breve síntese, que junta aos autos laudo médico que comprova ser o mesmo portador de doença isentiva a partir de 10/07/2008; que é servidor militar da reserva remunerada, como comprado nos autos; invoca os termos da súmula nº. 43 do CARF e a jurisprudência do Conselho.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/BEL, em sessão realizada no dia 28/03/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 01-21.195, uma vez que invoca a letra do RIR/1999, da Lei nº.9250/1995 e da Instrução Normativa SRF nº.15/2001, no sentido de que em se tratando de servidor militar que pleiteia isenção em razão de moléstia grave, nos termos da lei, indispensável a configuração comprovada de sua reforma ou de ser beneficiário de pensão. A DRJ reconhece que o documento de fl.17 diz respeito a sua transferência para a reserva remunerada.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 41, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 42, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos já esgrimidos em sua impugnação e trazendo aos autos prova de sua reforma no ano de 2011.

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 24/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente à omissão de rendimentos do trabalho.

O único fundamento do lançamento é a falta de comprovação, por parte do contribuinte, servidor militar, do ato de sua reforma. Sua transferência para a reserva remunerada está configurada pelo documento de fl.17, bem como encontra-se a fl.12 cópia do laudo médico expedido por serviço oficial de saúde, atestando a condição de portador de doença isentiva desde 10/07/2008.

Assim sendo, socorre-o o texto da invocada Súmula nº.43 do CARF, *verbis*:

> *"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda." (Grifei.)*

Desta forma, voto por dar provimento integral ao recurso, desconstituindo-se o lançamento de fls.07 e seguintes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 24/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA